

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /16

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

seis (06) dias

Em 24/8/2016

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição.

§1º - A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§2º - A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais ou municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

§3º - O governo estadual ou municipal, em exercício, deverá garantir a infraestrutura necessária, sem ônus, para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Art. 2º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo, na forma disciplinada no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

I – Plano Plurianual – PPA;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício seguinte;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

a) Caso necessário, deverá conter os anexos de Meta Fiscal e de Risco Fiscal, previstos no art. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

IV – Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) Termo de conferência de saldos em banco, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) Conciliação bancária, contando data, número do cheque, banco e valor;

d) Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito por antecipação de receitas;

VII - Relação dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) Identificação das partes;

b) Data de início e término do ato;

c) Valor pago e saldo a pagar;

d) Posição da meta alcançada;

e) Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

VIII - Termos de ajustes de conduta e de gestão firmados;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

IX - Realização atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) Servidores estáveis;

b) Servidores pertencentes ao quadro suplementar;

c) Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de contas;

d) Pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo apresentado os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/ 1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das Audiências públicas realizadas.

XIII - Relação dos precatórios;

XIV - Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do (s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

§ 1º - As informações de que trata este artigo:

I - Deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - Deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§2º - É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

Art. 4º - Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Art. 5º - Na falta de apresentação dos documentos e informações solicitadas, ou indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

Art. 6º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de

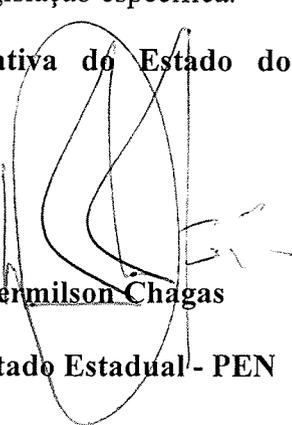


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º - Sem prejuízos dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de agosto de 2016.



Dermalson Chagas

Deputado Estadual - PEN



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

JUSTIFICATIVA

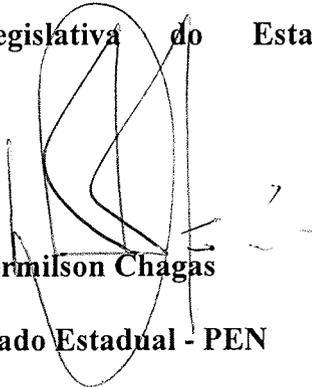
Esta Lei Complementar visa, com fundamento na competência prevista no art. 24, I e §2º, da Constituição Federal, estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Amazonas.

Verifica-se a necessidade de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

Podemos concluir que é de suma importância, que se constitua uma comissão de transição no Estado e nos Municípios Amazonenses, pois esta atitude resguardará não somente o gestor sucessor, mais também o sucedido.

Os benéficos, ora conseguidos por tal ação, impactam de forma positiva, na gestão atual, futura, bem como para toda a sociedade, pois o município não será privado do benefício do repasse de recursos públicos, originados de convênios, sejam Federais ou Estaduais, com isso o princípio da moralidade, será cumprido com louvor.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em
Manaus, 24 de agosto de 2016.


Dermilson Chagas

Deputado Estadual - PEN